SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1940912 - SP (2021/0142362-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	R F C
ADVOGADO	:	THIAGO DE CARVALHO PRADELLA - SP344864
AGRAVADO	:	E G F (MENOR)
REPR. POR	:	A G D
ADVOGADO	:	ED CARLOS PEREIRA DOS SANTOS - SP380867

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. EXECUÇÃO. PLANILHA DE CÁLCULO. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AÇÃO REVISIONAL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. Incidem as disposições do enunciado n. 83 da Súmula desta Casa ao recurso especial interposto contra acórdão em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA40376907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/02/2024 17:35:51
Código de Controle do Documento: 71a0c04c-acfb-40c3-a086-e266707c58ce

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.940.912 - SP (2021/0142362-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por R F C em face de decisão que negou provimento a recurso especial.

Afirma-se que "a temática da ausência da planilha de cálculos, apresentou de forma minuciosa a violação dos dispositivos do artigo 524, caput e 798, I, 'b', ambos do CPC, acompanhados da argumentação necessária indicando de forma precisa as relações com o v. acórdão combatido, de modo que, não se fez meras referências, mas justificou pontualmente as premissas não dependem de analise dos documentos.

16. Logo, em relação ao caso citado acima, com todo respeito ao entendimento da ilustre Relatora, não há incidência a Súmula nº 7 do STJ" (e-STJ, fl. 804).

Sobre a prejudicialidade externa, sustenta-se "que os valores discutidos na execução pelo rito da prisão com o tramita [sic] da ação revisional, que poderá refletir no impacto financeiro do genitor em relação ao quantum, ademais, considerando de que são débitos pretéritos que foram inseridos na execução, necessário que haja readequação para não permitir a prisão civil e resguarde a dignidade da pessoa humana, e como relatado e comprovado, o genitor investiu financeiramente a sua filha também de forma in natura em valores deveras consideráveis, logo, pela cenário in cause sem adentar a analise de documentos e ter visão do ângulo que permita reflexão infraconstitucional, se poderá ter a suspensão da execução de alimentos até o julgamento da revisional" (e-STJ, fl. 804).

Em relação, por fim, "ao artigo 1.026, § 2º do CPC, foi arrolado como violado, tendo ampla fundamentação no recurso especial expondo pontualmente de que não houve qualquer má-fé ou conduta protelatória pelo Agravante, pois as discussões técnicas são passíveis de enfrentamento com objetivo de pré-questionamento" (e-STJ, fl. 807).

Pede o provimento do recurso, que, embora intimada a parte contrária, não foi respondido.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA40008060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/02/2024 16:04:18
Código de Controle do Documento: 3E871FAB-BD8A-4DD8-A0BC-DB3ABEC8EF17

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.940.912 - SP (2021/0142362-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	R F C
ADVOGADO	:	THIAGO DE CARVALHO PRADELLA - SP344864
AGRAVADO	:	E G F (MENOR)
REPR. POR	:	A G D
ADVOGADO	:	ED CARLOS PEREIRA DOS SANTOS - SP380867

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. EXECUÇÃO. PLANILHA DE CÁLCULO. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AÇÃO REVISIONAL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. Incidem as disposições do enunciado n. 83 da Súmula desta Casa ao recurso especial interposto contra acórdão em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA40008060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/02/2024 16:04:18
Código de Controle do Documento: 3E871FAB-BD8A-4DD8-A0BC-DB3ABEC8EF17

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não merece acolhida.

O agravante interpôs recurso especial em face de acórdão com a seguinte ementa:

> Agravo de instrumento. Execução de alimentos. Filha menor contra genitor.
>
> Decisão decretou prisão civil e indeferiu pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao executado. Gratuidade da justiça. Duas execuções em trâmite em desfavor do alimentante. Decisões a respeito da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça proferidas no mesmo dia, em ambas as demandas. Divergência de posicionamento injustificada. Documentos acostados aos autos não comprovam a necessidade de concessão do benefício. Renda e patrimônio incompatíveis com a alegada hipossuficiência. Possibilidade de recolhimento de custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento familiar.
>
> Recolhimento a ser feito ao final, oportunizando análise do recurso. Inépcia da inicial. Pedido de extinção do feito em razão da ausência de índice de correção monetária e taxa de juros na planilha apresentada pela parte exequente.
>
> Demonstrativo de débito obedece aos requisitos do art. 798, parágrafo único, do CPC. Planilha contém correta discriminação do débito. Executado não apresentou o cálculo que considera devido. Prejudicialidade externa. Propositura de ação revisional de alimentos não prejudica execução. Eventual decisão favorável é evento futuro e incerto. Redução dos alimentos não afastaria o valor devido. Débito cobrado já constituído. Compensação. Pretensão de compensação de pagamentos realizados in natura. Título executivo determinou pagamento dos alimentos in pecunia. 160% do salário mínimo. Pagamentos devem obedecer ao disposto no título. Não cabe ao devedor a imputação do pagamento feito se há previsão diversa no título. Parcelamento. Pedido subsidiário deferido no processamento do recurso. Manutenção. Minimização dos prejuízos da parte exequente. Deferimento não se confunde com reconhecimento do valor indicado pelo executado.
>
> Pagamentos devem respeitar o valor efetivamente devido e o afastamento das teses defensivas feito neste recurso. Limitação ao valor referente aos alimentos, não englobando honorários. Suspensão do decreto prisional. Conveniência da suspensão neste momento.

Documento eletrônico VDA40008060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/02/2024 16:04:18
Código de Controle do Documento: 3E871FAB-BD8A-4DD8-A0BC-DB3ABEC8EF17

> Preferível à prisão domiciliar. Entendimento da Terceira Turma do STJ, interpretando Recomendação 62, do CNJ e Lei 14.010/2020. Pandemia recomenda distanciamento social. Prevenção à saúde pública. Executado não pode ser beneficiado com medida já recomendada a todos.
> Posterior acolhimento de pedido da parte exequente em primeiro grau. Suspensão do processo e do decreto prisional. Litigância de má-fé arguida em contraminuta.
> Má-fé não configurada. Medida extraordinária. Mera defesa de direito que entende legítimo. Resultado. Agravo parcialmente provido.

Alegou, na ocasião, violação dos artigos 524, 798, 313 e 1.026 do Código de Processo Civil e 884 e 1.707 do Código Civil, sob o argumento de que a execução veio carente da planilha de cálculos do credor; que há prejudicialidade externa entre a execução em apreço e ação revisional dos alimentos devidos; que há de haver a compensação entre os valores em aberto e aqueles pagos in natura pelo recorrente; e que os embargos de declaração não são protelatórios, de modo que indevida a multa aplicada.

No que toca à planilha de cálculos, o Tribunal local consignou que a "tabela apresentada junto à inicial contém os dados indicados pelo executado. Portanto, não há que se falar em omissão. Por seu turno, embora em sua defesa tenha apresentado 13 documentos diversos, somando-se mais de 400 páginas, não se verifica que tenha formulado sua própria planilha, nem mesmo indicou, de forma precisa, como o cálculo deveria ser feito ou o valor incontroverso do quanto considera como efetivamente devido" (e-STJ, fl. 684).

Foi o recorrente, portanto, que envidou esforços bastantes para impugnar a planilha apresentada pela parte credora.

Sobre a questão é, pois, inequívoca a incidência do verbete n. 7 da Súmula desta Casa.

A saber:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO EVIDENCIADA. PLANILHA ACOSTADA DEMONSTRANDO OS CÁLCULOS E A ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO DE FORMA CORRETA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA40008060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/02/2024 16:04:18
Código de Controle do Documento: 3E871FAB-BD8A-4DD8-A0BC-DB3ABEC8EF17

> 1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
> 2. Na hipótese, o Tribunal de Justiça, com fundamento no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que, "ao contrário do que defende a agravante, verifica-se a existência de escorreita planilha de cálculos discriminada e atualizada do crédito, acostada ao requerimento de execução provisória, sem qualquer inobservância aos parâmetros do artigo 524 do CPC".
> 3. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme preconiza a Súmula 7/STJ.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.174.947/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 24/2/2023.)

No que toca à prejudicialidade externa, já decidiu esta Casa que eventual propositura de ação revisional não impede a execução pelo credor dos valores já acertados por provimento jurisdicional.

Assim:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 309/STJ.
> 1. Nos termos do art. 38 da Lei n. 8.038/1990, combinado com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e, ainda, o art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, é possível, que o Relator, por meio de decisão monocrática, negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.
> 2. A execução mediante prisão civil é admissível para a cobrança das três últimas parcelas vencidas à data do ajuizamento da ação, como também de todas aquelas que se venceram no curso da lide (Súmula 309/STJ.)
> 3. No caso, eventual suspensão da execução em trâmite devido à pendência de julgamento da apelação nos autos de ação revisional sequer estaria de acordo com o entendimento desta Corte, que

Documento eletrônico VDA40008060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/02/2024 16:04:18
Código de Controle do Documento: 3E871FAB-BD8A-4DD8-A0BC-DB3ABEC8EF17

> consolidou-se no sentido de que "a propositura da ação revisional não impede a execução de alimentos, ainda que sob o rito do art. 733 do CPC, não consistindo em óbice a eventual decretação de prisão civil do alimentante que se revela inadimplente." (HC 44270/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 03/10/2005)
> 4. Na ausência de qualquer subsídio capaz de alterá-los, deve a decisão recorrida ser mantida pelos próprios fundamentos.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no RHC n. 45.494/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/9/2014, DJe de 11/9/2014.)

Incidência, na hipótese, das disposições do enunciado n. 83 da Súmula desta Casa.

No que toca à compensação pelos pagamentos in natura, esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que não é cabível, em regra, o referido instituto.

Veja-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ALTERAÇÃO UNILATERAL DA FORMA DE PRESTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Em regra, "não se admite a compensação dos alimentos fixados em pecúnia com parcelas pagas in natura, porque não é possível a alteração unilateral pelo devedor da forma de prestação da obrigação estabelecida na decisão judicial" (HC 297.951/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe de 29/09/2014).
> 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
> 3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou o conjunto probatório dos autos para concluir que não se verifica a excepcionalidade a possibilitar a compensação da pensão alimentícia com a parcela paga in natura. Alterar tal conclusão demandaria nova análise da prova dos autos, inviável em recurso especial.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.166.974/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 3/3/2021.)

Documento eletrônico VDA40008060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/02/2024 16:04:18
Código de Controle do Documento: 3E871FAB-BD8A-4DD8-A0BC-DB3ABEC8EF17

O Tribunal local não reconheceu alguma causa excepcional que permitisse a referida compensação, de modo que o reexame da causa esbarra nas disposições do verbete n. 7 da Súmula desta Casa.

A respeito, por fim, da multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 730/733), esta Corte tem entendimento no sentido de que o reexame da questão, à vista da conclusão de que a parte apenas reiterou questões já decididas no acórdão embargada, mais uma vez encontra as disposições do verbete n. 7 da Súmula desta Casa.

Assim:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.
>
> 1. A conclusão do acórdão recorrido quanto à ocorrência do abuso de direito em questão, implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos e reavaliação de cláusula contratual, providência vedada em sede especial em virtude dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.
>
> 2. Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração opostos sem a indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, com nítido propósito de rediscutir o mérito da controvérsia. Precedentes. 2.1. Na hipótese, o Tribunal estadual, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pelo evidente intuito protelatório dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 encontra óbice na Súmula 7/STJ.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.115.223/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

Ressalte-se que não há, nos referidos embargos de declaração, propósito de prequestionamento de temas a serem devolvidos a esta Corte, senão pretensão de rejulgamento da causa sob o pretexto de obscuridade e omissão.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40008060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/02/2024 16:04:18
Código de Controle do Documento: 3E871FAB-BD8A-4DD8-A0BC-DB3ABEC8EF17

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.940.912 / SP

Número Registro: 2021/0142362-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0005107-04.2019.8.26.0020 00051070420198260020 00051070420198260020002440201400051070420198260020002440201410128441720148260020 002440/2014 1012844-17.2014.8.26.0020 21162716320208260000

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	R F C
ADVOGADO	:	THIAGO DE CARVALHO PRADELLA - SP344864
RECORRIDO	:	E G F (MENOR)
REPR. POR	:	A G D
ADVOGADO	:	ED CARLOS PEREIRA DOS SANTOS - SP380867

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	R F C
ADVOGADO	:	THIAGO DE CARVALHO PRADELLA - SP344864
AGRAVADO	:	E G F (MENOR)
REPR. POR	:	A G D
ADVOGADO	:	ED CARLOS PEREIRA DOS SANTOS - SP380867

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA40359703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:35:11
Código de Controle do Documento: 1fb77788-f15f-490b-8273-d643f6a2c650

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

Documento eletrônico VDA40359703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:35:11
Código de Controle do Documento: 1fb77788-f15f-490b-8273-d643f6a2c650